

TJES

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Portal do Poder Judiciário

INÍCIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA

CORREGEDORIA

COMARCAS

OUVIDORIA

TELEFONES TJES

Precatório/TJES

Nº do Feito

Resultado de precatório**Número: 0914514-66.2002.8.08.0000 (200020000416)**

Data de petição inicial: 27/05/2002

Número de páginas: 303

Petição inicial: 200200141436

Beneficiário: MARIA MAGDALENA DA FONSECA ; MARIA DA FONSECA REZENDE TOLOMEI ; MARIA HELENA BINDA ALVES ; MARYSA DA SILVEIRA CRUZ ; MARLENE RODRIGUES KAISER ; MARLENE CODECO ; MARIA DE LOURDES COLNAGO DANIEL ; ROGERIO MONJARDIM ; SUELI FALCAO ; TEREZA CRISTINA REZENDE TOLOMEI ; ZILDA SILVA E SILVA ; ADILSON JOSE DE SOUZA ; AMAZILDA FRANCA DE SOUZA ; CLEANE FAFA DE CARVALHO ; DAIL DOS SANTOS SILVA ; DELAYR TEIXEIRA PEGORAL VIANA ; EDSON NASCIMENTO PASSOS ; ELIANE JUNQUEIRA TOLOMEI ; EUNICE STORCH BAUMANN ; GILBERTA VON RANDOW ; LUIZ JORGE RIBEIRO ALVES ; MARCOS MORAES COSTA ;

Órgão Emissor: Secretaria Geral

Localização atual: Assessoria de Precatório

Origem

Processo número: (100990004994)

Vara / Comarca: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Classe 1ª instância: MANDADO DE SEGURANCA

Órgão devedor: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Movimentações:

Recebimento	Remessa	Órgão
25/03/2009		Assessoria de Precatório
18/08/2008	13/03/2009	Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária
15/08/2008	15/08/2008	TRIBUNAL PLENO
05/08/2003	26/06/2007	Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária
05/08/2003	05/08/2003	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
13/06/2003	05/08/2003	TRIBUNAL PLENO
15/05/2003	12/06/2003	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
15/05/2003	15/05/2003	Secretaria Geral
06/01/2003	15/05/2003	Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária
30/12/2002	06/01/2003	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
29/11/2002	30/12/2002	Secretaria Geral
20/11/2002	29/11/2002	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA
25/10/2002	20/11/2002	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição

Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados	25/10/2002	18/10/2002
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA	18/10/2002	28/06/2002
D.J.R.P.D. - DIRETORIA JUD REG PREP DISTRIBUIÇÃO	28/06/2002	25/06/2002
Secretaria Geral	25/06/2002	24/06/2002
PRESIDÊNCIA	24/06/2002	24/06/2002
D.J.R.P.D. - DIRETORIA JUD REG PREP DISTRIBUIÇÃO	24/06/2002	21/06/2002
Secretaria Geral	21/06/2002	21/06/2002
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	21/06/2002	07/06/2002
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	07/06/2002	06/06/2002
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO	06/06/2002	06/06/2002

Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Sua - Vitória - ES - CEP 29.050-275
Telefone Geral: 027 3334 2000

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0001972-65.2007.8.08.0000 (100.07.001972-2)** Petição Inicial :
200700751695

Situação : **Ativo**

Ação : **Ação Declaratória Incidental**
Órgão Atual : **Assessoria de Precatório**

Data de Ajuizamento: **24/09/2007**

Comarca de Origem : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**
Órgão Julgador : **TRIBUNAL PLENO**
Relator : **SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR**

Distribuição

Data : **24/09/2007**

Motivo : **DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO**

Partes do Processo**REQTE**

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
MARIA CHRISTINA DE MORAES - 002431-ES
GLADYS JOUFFROY BITRAN - 001567-ES
JOSE ALEXANDRE REZENDE BELLOTE - 005884-ES

REQDO

MARIA MAGADALENA DA FONSECA
AMAZILDA FRANCA DE SOUZA
SERGIO MURILO FRANCA DE SOUZA FILHO - 14208-ES
CLEANE FAFA DE CARVALHO
ELIETE BONI BITTENCOURT - 005003-ES
FERNANDA TOSE SERPA - 11633-ES
DAIL DOS SANTOS SILVA
EDSON NASCIMENTO PASSOS
FERNANDA TOSE SERPA - 11633-ES
ELIETE BONI BITTENCOURT - 005003-ES
ELIANE JUNQUEIRA TOLOMEI
GILBERTA VON RANDOW
LUIZ JORGE RIBEIRO ALVES
MARCOS MORAES COSTA
MARIA DA FONSECA RESENDE
MARIA DE LOURDES COLNAGO DANIEL
ELIETE BONI BITTENCOURT - 005003-ES
FERNANDA TOSE SERPA - 11633-ES
MARLENE RODRIGUES KAISER
MARYSA SILVEIRA CRUZ
ROGERIO MONJARDIM
SUELI FALCAO
TEREZA CRISTINA REZENDE TOLOMEI
ZILDA SILVA E SILVA
EUNICE STOCH BAUMANN
FERNANDA TOSE SERPA - 11633-ES
ELIETE BONI BITTENCOURT - 005003-ES
MARLENE CODECO
DELAYR TEIXEIRA PEGORAL VIANA
ADILSON JOSE DE SOUZA

Andamentos

**02/05/2012 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA Assessoria de Precatório (Recebido em 02/05/2012)
COM 1 VOLUMES.**

**23/04/2012 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 25/04/2012)
COM 1 VOLUMES.**

**22/03/2012 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 22/03/2012)
COM 1 VOLUMES.**

**21/03/2012 Ac Dec Incidental - CERTIFICO QUE
Foram juntados a estes autos o VOTO da Ação Declaratória nº 100080003054**

**20/03/2012 Agv Reg - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO
COM 1 VOLUMES.**

**08/03/2012 Agv Reg - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 09/03/2012)
COM 1 VOLUMES.**

**05/03/2012 Emb Declaração - INTERPOSTO RECURSO 201200247552
Agravo Regimental interposto por CLEANE FAFA DE CARVALHO**

**05/03/2012 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201200247552
VEM INTERPOR RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL ADV ELIETE BONI BITTENCOURT Petição com pedido de assistência Judiciária.**

05/03/2012 Emb Declaração - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO

**01/03/2012 Emb Declaração - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO AUTOR
quando voltar colocar no armario de decurso de prazo**

**29/02/2012 Emb Declaração - PUBLICADA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO DIA
Este processo possui um Acórdão publicado. Ver Acórdão**

28/02/2012 Emb Declaração - ACORDÃO DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

16/02/2012 Emb Declaração - ACORDAO LIDO NA SESSAO DO DIA

**15/02/2012 Agv Reg - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 15/02/2012)
COM 2 VOLUMES.**

**13/02/2012 Agv Reg - REMESSA PARA Coordenadoria de Taquigrafia (Recebido em 15/02/2012)
COM 1 VOLUMES.**

**13/02/2012 Emb Declaração - JULGADO NA SESSAO DO DIA
Á UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR**

**13/02/2012 Agv Reg - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 13/02/2012)
COM 1 VOLUMES.**

13/02/2012 Emb Declaração - EM PAUTA NA SESSÃO DE JULGAMENTO

**13/02/2012 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA Coordenadoria de Taquigrafia (Recebido em 22/03/2012)
COM 1 VOLUMES.**

**10/02/2012 Agv Reg - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 13/02/2012)
COM 1 VOLUMES.**

26/01/2012 Ac Dec Incidental - AUTOS BAIXADOS DE PAUTA

26/01/2012 Ac Dec Incidental - EM PAUTA NA SESSÃO DE JULGAMENTO

23/01/2012 Ac Dec Incidental - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA

19/01/2012 Emb Declaração - AUTOS BAIXADOS DE PAUTA

08/12/2011 Ac Dec Incidental - AUTOS BAIXADOS DE PAUTA

**08/12/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 19/01/2012**

**01/12/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 08/12/2011**

**01/12/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 08/12/2011**

**24/11/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 01/12/2011**

**24/11/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 01/12/2011**

**21/11/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 24/11/2011**

**21/11/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 24/11/2011**

17/11/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 21/11/2011

17/11/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 21/11/2011

10/11/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 17/11/2011

10/11/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 17/11/2011

03/11/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 10/11/2011

03/11/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 10/11/2011

27/10/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 03/11/2011

27/10/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 03/11/2011

25/10/2011 Ac Dec Incidental - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA

25/10/2011 Emb Declaração - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA

20/10/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 27/10/2011

20/10/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 27/10/2011

13/10/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 20/10/2011

13/10/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 20/10/2011

06/10/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 13/10/2011

06/10/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 13/10/2011

29/09/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 06/10/2011

29/09/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 06/10/2011

28/09/2011 Ac Dec Incidental - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201101098058

27/09/2011 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201101098058
requer juntada proc. 100070019722

22/09/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 29/09/2011

22/09/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 29/09/2011

15/09/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 22/09/2011

15/09/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 22/09/2011

01/09/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 15/09/2011

01/09/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 15/09/2011

25/08/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 01/09/2011

25/08/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 01/09/2011

24/08/2011 Emb Declaração - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA

24/08/2011 Emb Declaração - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA

22/08/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 25/08/2011

22/08/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 25/08/2011

18/08/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 22/08/2011

18/08/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 22/08/2011

08/08/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 18/08/2011

08/08/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 18/08/2011

04/08/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 08/08/2011

04/08/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 08/08/2011

28/07/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 04/08/2011

28/07/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 04/08/2011

21/07/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 28/07/2011

21/07/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 28/07/2011

14/07/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 21/07/2011

14/07/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 21/07/2011

11/07/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 14/07/2011

11/07/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 14/07/2011

07/07/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 11/07/2011

07/07/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 11/07/2011

30/06/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 07/07/2011

30/06/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 07/07/2011

22/06/2011 Emb Declaração - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA
22/06/2011 Ac Dec Incidental - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA

16/06/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 30/06/2011

16/06/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 30/06/2011

09/06/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 16/06/2011

09/06/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 16/06/2011

06/06/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 09/06/2011

06/06/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 09/06/2011

02/06/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 06/06/2011

02/06/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 06/06/2011

26/05/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 02/06/2011

26/05/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 02/06/2011

19/05/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 26/05/2011

19/05/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 26/05/2011

12/05/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 19/05/2011

12/05/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 19/05/2011

05/05/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 12/05/2011

05/05/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 12/05/2011

28/04/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 05/05/2011

28/04/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 05/05/2011

20/04/2011 Ac Dec Incidental - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA

20/04/2011 Emb Declaração - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA

14/04/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 28/04/2011

14/04/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 28/04/2011

07/04/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 14/04/2011

07/04/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 14/04/2011

31/03/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 07/04/2011

31/03/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 07/04/2011

24/03/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 31/03/2011

24/03/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 31/03/2011

21/03/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 24/03/2011

21/03/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 24/03/2011

17/03/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 21/03/2011

17/03/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 21/03/2011

03/03/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 17/03/2011

03/03/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 17/03/2011

24/02/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 03/03/2011

24/02/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 03/03/2011

17/02/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 24/02/2011

17/02/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 24/02/2011

10/02/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 17/02/2011

10/02/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 17/02/2011

03/02/2011 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 10/02/2011

03/02/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 10/02/2011

01/02/2011 Ac Dec Incidentar - JUNTADA DE DOCUMENTOS
Ofício PGE.
27/01/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 03/02/2011
27/01/2011 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 03/02/2011
20/01/2011 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 27/01/2011
20/01/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 27/01/2011
17/01/2011 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 20/01/2011
17/01/2011 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 20/01/2011
16/12/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 17/01/2011
16/12/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 17/01/2011
09/12/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 16/12/2010
09/12/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 16/12/2010
02/12/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 09/12/2010
02/12/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 09/12/2010
25/11/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 02/12/2010
25/11/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 02/12/2010
18/11/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 25/11/2010
18/11/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 25/11/2010
11/11/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 18/11/2010
11/11/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 18/11/2010
04/11/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 11/11/2010
04/11/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 11/11/2010
28/10/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 04/11/2010
28/10/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 04/11/2010
21/10/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 28/10/2010
21/10/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 28/10/2010
14/10/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 21/10/2010
14/10/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 21/10/2010
07/10/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 14/10/2010
07/10/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 14/10/2010
30/09/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 07/10/2010

30/09/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 07/10/2010

23/09/2010 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 30/09/2010

23/09/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 30/09/2010

20/09/2010 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 23/09/2010

20/09/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 23/09/2010

16/09/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 20/09/2010

16/09/2010 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 20/09/2010

02/09/2010 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 16/09/2010

02/09/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 16/09/2010

26/08/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 02/09/2010

26/08/2010 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 02/09/2010

19/08/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 26/08/2010

19/08/2010 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 26/08/2010

16/08/2010 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 19/08/2010

16/08/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 19/08/2010

12/08/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 16/08/2010

12/08/2010 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 16/08/2010

05/08/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 12/08/2010

05/08/2010 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 12/08/2010

29/07/2010 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 05/08/2010

29/07/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 05/08/2010

26/07/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 29/07/2010

26/07/2010 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 29/07/2010

22/07/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 26/07/2010

22/07/2010 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 26/07/2010

15/07/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 22/07/2010

15/07/2010 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 22/07/2010

08/07/2010 Ac Dec Incidental - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 15/07/2010

08/07/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 15/07/2010

01/07/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 08/07/2010

01/07/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 08/07/2010

24/06/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 01/07/2010

24/06/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 01/07/2010

17/06/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 24/06/2010

17/06/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 24/06/2010

10/06/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 17/06/2010

10/06/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 17/06/2010

31/05/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 10/06/2010

31/05/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 10/06/2010

27/05/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 31/05/2010

27/05/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 31/05/2010

20/05/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 27/05/2010

20/05/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 27/05/2010

13/05/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 20/05/2010

13/05/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 20/05/2010

06/05/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 13/05/2010

06/05/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 13/05/2010

29/04/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 06/05/2010

29/04/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 06/05/2010

22/04/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 29/04/2010

22/04/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 29/04/2010

19/04/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 22/04/2010

19/04/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 22/04/2010

15/04/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 19/04/2010

15/04/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 19/04/2010

08/04/2010 Ac Dec Incidentar - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 15/04/2010

08/04/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 15/04/2010

08/04/2010 Ac Dec Incidentar - EM PAUTA NA SESSÃO DE JULGAMENTO

08/04/2010 Emb Declaração - EM PAUTA NA SESSÃO DE JULGAMENTO

05/04/2010 Ac Dec Incidentar - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA

29/03/2010 Emb Declaração - AUTOS COM PEDIDO DE DIA PARA JULGAMENTO

26/03/2010 Ac Dec Incidentar - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 26/03/2010)

**23/02/2010 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 01/03/2010)
COM 1 VOLUMES.**

**22/02/2010 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201000152512
INTERPOE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROC,. 100070019722**

**22/02/2010 Emb Declaração - INTERPOSTO RECURSO 201000152512
Embargos de Declaração interposto por CLEANE FAFA DE CARVALHO**

**18/02/2010 Emb Declaração - PUBLICADA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO DIA
Este processo possui um Acórdão publicado. Ver Acórdão**

11/02/2010 Emb Declaração - ACORDAO LIDO NA SESSAO DO DIA

04/02/2010 Ac Dec Incidental - AUTOS AGUARDANDO LEITURA DE ACORDAO

**04/02/2010 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 04/02/2010)
COM 1 VOLUMES.**

**02/02/2010 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 02/02/2010)
COM 1 VOLUMES.**

**28/01/2010 Emb Declaração - JULGADO NA SESSAO DO DIA
À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PREJUDICADO OS EMBARGOS.**

**28/01/2010 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA Coordenadoria de Taquigrafia (Recebido em 02/02/2010)
COM 1 VOLUMES.**

**21/01/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 28/01/2010**

**14/01/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 21/01/2010**

**07/01/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 14/01/2010**

**14/12/2009 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 07/01/2010**

**10/12/2009 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 14/12/2009**

**03/12/2009 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 10/12/2009**

**26/11/2009 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 03/12/2009**

**19/11/2009 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 26/11/2009**

**12/11/2009 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 19/11/2009**

**05/11/2009 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 12/11/2009**

**29/10/2009 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 05/11/2009**

**22/10/2009 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 29/10/2009**

22/10/2009 Emb Declaração - EM PAUTA NA SESSÃO DE JULGAMENTO

**01/10/2009 Agv Reg - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 26/03/2010)
COM 1 VOLUMES.**

01/10/2009 Emb Declaração - AUTOS COM PEDIDO DE DIA PARA JULGAMENTO

28/09/2009 Ac Dec Incidental - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900896295

28/09/2009 Ac Dec Incidental - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200900896295

**28/09/2009 Agv Reg - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 29/09/2009)
COM 1 VOLUMES.**

24/09/2009 Ac Dec Incidental - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO

**24/09/2009 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900896295
REQUER JUNTADA PROC 100070019722**

**24/09/2009 Emb Declaração - INTERPOSTO RECURSO 200900896267
Embargos de Declaração interposto por CLEANE FAFA DE CARVALHO**

24/09/2009 Ac Dec Incidentar - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900896267

INTERPOE EMBARGOS DE DECLARACAO PROC 100070019722

22/09/2009 Ac Dec Incidentar - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO AUTOR

14/09/2009 Emb Declaração - PUBLICADA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO DIA

Este processo possui um Acórdão publicado. Ver Acórdão

10/09/2009 Emb Declaração - ACORDAO LIDO NA SESSAO DO DIA

09/09/2009 Ac Dec Incidentar - AUTOS AGUARDANDO LEITURA DE ACORDAO

**03/09/2009 Ac Dec Incidentar - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 09/09/2009)
COM 1 VOLUMES.**

**01/09/2009 Ac Dec Incidentar - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 03/09/2009)
COM 1 VOLUMES.**

27/08/2009 Emb Declaração - JULGADO NA SESSAO DO DIA

À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PREJUDICADO OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**27/08/2009 Ac Dec Incidentar - REMESSA PARA Coordenadoria de Taquigrafia (Recebido em 01/09/2009)
COM 1 VOLUMES.**

**20/08/2009 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 27/08/2009**

**13/08/2009 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 20/08/2009**

**03/08/2009 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 13/08/2009**

**30/07/2009 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 03/08/2009**

**23/07/2009 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 30/07/2009**

**16/07/2009 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 23/07/2009**

16/07/2009 Emb Declaração - EM PAUTA NA SESSÃO DE JULGAMENTO

29/06/2009 Emb Declaração - AUTOS COM PEDIDO DE DIA PARA JULGAMENTO

**26/06/2009 Agv Reg - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 29/06/2009)
COM 1 VOLUMES.**

**26/06/2009 Ac Dec Incidentar - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 29/06/2009)
COM 1 VOLUMES.**

**17/06/2009 Ac Dec Incidentar - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 22/06/2009)
COM 1 VOLUMES.**

17/06/2009 Ac Dec Incidentar - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900523722

17/06/2009 Agv Reg - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 22/06/2009)

17/06/2009 Agv Reg - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900512159

17/06/2009 Ac Dec Incidentar - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 17/06/2009)

**16/06/2009 Ac Dec Incidentar - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900523722
REQUER JUNTADA PROC.100070019722**

15/06/2009 Ac Dec Incidentar - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200900512159

15/06/2009 Agv Reg - INTERPOSTO RECURSO 200900512159

Embargos de Declaração interposto por CLEANE FAFA DE CARVALHO

**15/06/2009 Ac Dec Incidentar - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900512159
vem interpor embargos declaratorios proc 100070019722**

**09/06/2009 Agv Reg - PUBLICADA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO DIA
Este processo possui um Acórdão publicado. Ver Acórdão**

04/06/2009 Agv Reg - ACORDAO LIDO NA SESSAO DO DIA

03/06/2009 Agv Reg - AUTOS AGUARDANDO LEITURA DE ACORDAO

**03/06/2009 Agv Reg - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 03/06/2009)
COM 1 VOLUMES.**

**02/06/2009 Ac Dec Incidentar - REMESSA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(Recebido em 02/06/2009)**

**02/06/2009 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 02/06/2009)
COM 1 VOLUMES.**

**02/06/2009 Agv Reg - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 02/06/2009)
COM 1 VOLUMES.**

**25/05/2009 Agv Reg - JULGADO NA SESSAO DO DIA
POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**25/05/2009 Agv Reg - REMESSA PARA Coordenadoria de Taquigrafia (Recebido em 02/06/2009)
COM 1 VOLUMES.**

**25/05/2009 Agv Reg - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 25/05/2009)
COM 1 VOLUMES.**

**21/05/2009 Agv Reg - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
Pedeu vista dos autos Des. ARNALDO SANTOS SOUZA Adiado para sessão do dia 25/05/2009**

19/05/2009 Ac Dec Incidental - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900353203

**19/05/2009 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 19/05/2009)
COM 1 VOLUMES.**

19/05/2009 Ac Dec Incidental - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200900353203

**14/05/2009 Agv Reg - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
Pedeu vista dos autos Des. ARNALDO SANTOS SOUZA Adiado para sessão do dia 21/05/2009**

**07/05/2009 Agv Reg - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
Pedeu vista dos autos Des. ARNALDO SANTOS SOUZA Adiado para sessão do dia 14/05/2009**

**05/05/2009 Agv Reg - REMESSA PARA GAB. DESEMB - ARNALDO SANTOS SOUZA (Recebido em 05/05/2009)
COM 1 VOLUMES.**

**30/04/2009 Agv Reg - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
Pedeu vista dos autos Des. ARNALDO SANTOS SOUZA Adiado para sessão do dia 07/05/2009**

30/04/2009 Agv Reg - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200900353203

**30/04/2009 Agv Reg - REMESSA PARA Coordenadoria de Taquigrafia (Recebido em 05/05/2009)
COM 1 VOLUMES.**

**29/04/2009 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900353203
REQUER JUNTADA DO EDITAL DE CITAÇÃO PROC 100070019722**

**23/04/2009 Agv Reg - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 30/04/2009**

**16/04/2009 Agv Reg - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 23/04/2009**

16/04/2009 Agv Reg - EM PAUTA NA SESSÃO DE JULGAMENTO

31/03/2009 Ac Dec Incidental - EDITAL JUNTADO AGUARDANDO PRAZO

25/03/2009 Ac Dec Incidental - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA

25/03/2009 Ac Dec Incidental - EDITAL PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA

25/03/2009 Ac Dec Incidental - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA

24/03/2009 Ac Dec Incidental - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO

24/03/2009 Agv Reg - AUTOS COM PEDIDO DE DIA PARA JULGAMENTO

16/03/2009 Ac Dec Incidental - MANDOU INTIMAR

12/03/2009 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 13/03/2009)

12/03/2009 Agv Reg - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 13/03/2009)

04/03/2009 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 12/03/2009)

04/03/2009 Ac Dec Incidental - MANDOU INTIMAR

04/03/2009 Ac Dec Incidental - EXPEDIDO EDITAL DE CITACAO

02/03/2009 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 03/03/2009)

18/02/2009 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 18/02/2009)

03/02/2009 Agv Reg - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 03/02/2009)

03/02/2009 Agv Reg - JUNTADA AS CONTRA-RAZÕES

03/02/2009 Agv Reg - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO

03/02/2009 Ac Dec Incidental - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900087683

**02/02/2009 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900087683
APRESENTA CONTRA RAZOES REF AO PROC NO 100070019722**

27/01/2009 Agv Reg - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO REU

27/01/2009 Agv Reg - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA
15/01/2009 Ac Dec Incidental - AUTOS AGUARDANDO RESPOSTA DO MANDADO
15/01/2009 Ac Dec Incidental - AR JUNTADA AOS AUTOS
15/01/2009 Ac Dec Incidental - MANDADO CITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS
15/01/2009 Agv Reg - INTIMAR AGVDO PARA OFERECER CONTRA RAZOES
15/01/2009 Agv Reg - CERTIFICO QUE
EM CUMPRIMENTO À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA, DESAPENSEI ESTES AUTOS DA REFERIDA
AÇÃO.
15/01/2009 Ac Dec Incidental - CERTIFICO QUE
EM CUMPRIMENTO À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA, DESAPENSEI ESTES AUTOS DO
RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL.
14/01/2009 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 14/01/2009)
07/01/2009 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS
06/01/2009 Ac Dec Incidental - AR AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS
20/10/2008 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido
em 21/10/2008)
20/10/2008 Ac Dec Incidental - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200800845231
20/10/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS
17/10/2008 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 20/10/2008)
Para juntar petição
07/10/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS
RITO DE OFICIO AG. MAIS ABAIXO - 02 MANDADOS
02/10/2008 Ac Dec Incidental - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200800845231
01/10/2008 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800845231
REQUER JUNTADA DE PROCURAÇÃO PROC 100070019722
17/09/2008 Ac Dec Incidental - OFICIO AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS
12/09/2008 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido
em 15/09/2008)
12/09/2008 Ac Dec Incidental - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200800765650
12/09/2008 Ac Dec Incidental - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200800704448
11/09/2008 Agv Reg - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 11/09/2008)
Para juntar petição
09/09/2008 Ac Dec Incidental - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200800765650
09/09/2008 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800765650
REQUER APLICACAO DA SUMULA VINCULANTE Nº10 DO STF - PROC. Nº 100070019722
02/09/2008 Ac Dec Incidental - OFICIO AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS
21/08/2008 Ac Dec Incidental - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200800704448
20/08/2008 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800704448
REQUER JUNTADA DE COMPROVANTES DAS PUBLICAÇÕES EXIGIDAS POR LEI BEM COMO QUE A SCRETARIA
DO PLENO CERTIFIQUE NOS AUTOS A AFIXAÇÃO DO EDITAL NA SEDE DO JUIZO REF AO PROC NO
100070019722
08/08/2008 Ac Dec Incidental - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200800660262
08/08/2008 Agv Reg - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em
12/08/2008)
08/08/2008 Ac Dec Incidental - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200800660272
07/08/2008 Ac Dec Incidental - INTERPOSTO RECURSO 200800660262
Agravo Regimental interposto por CLEANE FAFA DE CARVALHO
07/08/2008 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800660272
VEM OFERECER RESPOSTA MEDIANTE CONTESTACAO PROC. Nº 100070019722
07/08/2008 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800660262
VEM INTERPOR AGRAVO REGIMENTAL PROC. Nº 100070019772 Petição com pedido de assistência Judiciária.
07/08/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS
07/08/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS
06/08/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS
06/08/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS
22/07/2008 Ac Dec Incidental - JUNTADO MANDADO AOS AUTOS
21/07/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS
21/07/2008 Ac Dec Incidental - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200800596747
18/07/2008 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800596747
REQUER JUNTADA PROC. 100070019722

16/07/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO DE INTIMACAO CUMP. JUNTADO AOS AUTOS
11/07/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO DE INTIMACAO CUMP. JUNTADO AOS AUTOS
09/07/2008 Ac Dec Incidental - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA
09/07/2008 Ac Dec Incidental - EXPEDIDO MANDADO DE CITACAO
08/07/2008 Ac Dec Incidental - CERTIFICO QUE
NESTA DATA, O PROCURADOR DO ESTADO, DR. JOSÉ ALEXANDRE R. BELLOTE, COMPARECEU A ESTA
SECRETARIA E RETIROU O EDITAL DE CITAÇÃO DE MARLENE CODECO E OUTRA PARA PROVIDENCIAR SUA
DEVIDA PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL.
08/07/2008 Ac Dec Incidental - CERTIFICO QUE
NESTA DATA, FOI PUBLICADO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ES O EDITAL DE CITAÇÃO DE MARLENE CODECO E
OUTRA, CONFORME CÓPIA EM ANEXO.
07/07/2008 Ac Dec Incidental - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO
07/07/2008 Ac Dec Incidental - MANDOU INTIMAR
30/06/2008 Ac Dec Incidental - EXPEDIDO EDITAL DE CITACAO
27/06/2008 Ac Dec Incidental - EXPEDIDO MANDADO DE CITACAO
26/06/2008 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 26/06/2008)
27/05/2008 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido
em 28/05/2008)
27/05/2008 Ac Dec Incidental - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200800305686
27/05/2008 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 27/05/2008)
23/04/2008 Ac Dec Incidental - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200800305686
18/04/2008 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800305686
REQUER EXPEDIÇÃO DE EDITAL
04/04/2008 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido
em 07/04/2008)
04/04/2008 Ac Dec Incidental - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200800251421
04/04/2008 Ac Dec Incidental - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO
03/04/2008 Ac Dec Incidental - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200800251421
02/04/2008 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800251421
REQUER EXPEDIÇÃO DE EDITAL PARA CITAÇÃO DOS REUS PROC 100070019722
19/03/2008 Ac Dec Incidental - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO REU
18/03/2008 Ac Dec Incidental - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA
14/03/2008 Ac Dec Incidental - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO
14/03/2008 Ac Dec Incidental - MANDOU INTIMAR
13/03/2008 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 13/03/2008)
06/03/2008 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido
em 07/03/2008)
06/03/2008 Ac Dec Incidental - JUNTADO AOS AUTOS A CARTA DE ORDEM
referente a citação da Sra. Zilda Silva e Silva
05/03/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO NÃO CUMPRIDO JUNTADO AOS AUTOS
Sra. Amazilda França de Souza
05/03/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO DE INTIMACAO CUMP. JUNTADO AOS AUTOS
Sr. Adilson José de Souza, Sra. Cleane Fafa de Carvalho
04/03/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS
04/03/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO NÃO CUMPRIDO JUNTADO AOS AUTOS
Marysa da Silveira Cruz, Maria da Fonseca Resende, Maria de Lourdes Colnago Daniel, Gilberta Von Randow
04/03/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO
referente a Sra. Maria Magdalena da Fonseca, Romeu Pegoral Viana, Marlene Rodrigues Kaiser, Luiz Jorge
Ribeiro Alves, Edson Nascimento Passos, Maria Helena Binda Alves, Marcos Moraes Costa, Rogério Monjardim,
Dail dos Santos Silva, Tereza Cristina Rezende Tolomei
29/02/2008 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 03/03/2008)
27/02/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS
27/02/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS
20/02/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO
20/02/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO
19/02/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS
19/02/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS
19/02/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS
19/02/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS
19/02/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS

14/02/2008 Ac Dec Incidental - OFICIO AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS
07/02/2008 Ac Dec Incidental - AR AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS
31/01/2008 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 31/01/2008)
30/01/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS
30/01/2008 Ac Dec Incidental - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200800061092
30/01/2008 Ac Dec Incidental - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200800061098
30/01/2008 Ac Dec Incidental - JUNTADO MANDADO AOS AUTOS
30/01/2008 Ac Dec Incidental - JUNTADO MANDADO AOS AUTOS
30/01/2008 Ac Dec Incidental - JUNTADO MANDADO AOS AUTOS
30/01/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS
30/01/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS
30/01/2008 Ac Dec Incidental - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS
24/01/2008 Ac Dec Incidental - PETICAO N. REMETIDA RELATOR P/DESPACHO 200800061092
24/01/2008 Ac Dec Incidental - PETICAO N. REMETIDA RELATOR P/DESPACHO 200800061098
21/01/2008 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800052936
APRESENTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO/ DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DO DIREITO MATERIAL SOBRE O QUAL SE FUNDA TITULO EXECUTIVO
18/01/2008 Ac Dec Incidental - EXPEDIDO MANDADO DE CITACAO
17/01/2008 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 17/01/2008)
11/01/2008 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800028738
PROPÕE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO/ DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DO DIREITO MATERIAL SOBRE O QUAL SE FUNDA O TITULO EXECUTIVO PROC 100070019722
11/01/2008 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800028714
PROPÕE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO/ DESCONSTITUIÇÃO DE COISA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DO DIREITO MATERIAL SOBRE O QUAL SE FUNDA O TITULO EXECUTIVO PROC 100070019722
11/01/2008 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800028709
PROPÕE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO/ DESCONSTITUIÇÃO DE COISA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DO DIREITO MATERIAL SOBRE O QUAL SE FUNDA O TITULO PROC 1000700
11/01/2008 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800028695
PROPÕE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO/ DESCONSTITUIÇÃO DE COISA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DO DIREITO MATERIAL SOBRE O QUAL SE FUNDA O TITULO PROC 100070019722
11/01/2008 Ac Dec Incidental - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800028676
PROPÕE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO/ DESCONSTITUIÇÃO DE COISA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DO DIREITO MATERIAL SOBRE O QUAL SE FUNDA O TITULO PROC 100070019722
25/09/2007 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 25/09/2007)
25/09/2007 Ac Dec Incidental - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 25/09/2007)
C/ 22 CÓPIAS
24/09/2007 Ac Dec Incidental - DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
24/09/2007 Ac Dec Incidental - PROCESSO CADASTRADO NA DISTRIBUICAO
Recurso Cadastrado SEM guia(s) de pagamento de Custas.

ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTEM CUSTAS CALCULADAS PARA ESTE PROCESSO NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO.

Consulta Processual/TJES



Ementa sem formatação



Inteiro teor

0001972-65.2007.8.08.0000 (100.07.001972-2)

Classe: Agravo Regimental Ac Dec Incidental

Órgão: TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento: 25/05/2009

Data da Publicação no Diário: 09/06/2009

Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO. COISA JULGADA FUNDADA EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ação declaratória de inexistência de ato jurídico – querela nullitatis insanabilis – é via processual adequada para impugnar sentença ou acórdão fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
2. A Lei nº 3.935/87, que instituiu a denominada “trimestralidade” é inconstitucional, uma vez que vincula o reajuste dos servidores estaduais a índices federais, em afronta à autonomia dos entes federativos. Precedentes do STF.
3. As tutelas de urgência não são deferidas por simples liberalidade do julgador. Muito ao contrário. Não há discricionariedade – compreendida como conveniência e oportunidade – do juiz, mas apenas verificação dos requisitos exigidos para a sua concessão. Uma vez presentes os requisitos que a autorizam, a tutela de urgência é dever do Estado-juiz e direito da parte.
4. Recurso desprovido.

Conclusão

POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Consulta Processual/TJES

[Ementa sem formatação](#)[Inteiro teor](#)

0001972-65.2007.8.08.0000 (100.07.001972-2)

Classe: Embargos de Declaração Agv Reg Ac Dec Incidental

Órgão: TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento: 27/08/2009

Data da Publicação no Diário: 14/09/2009

Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL

1. A não conclusão do julgamento do recurso anterior constitui erro material a ser sanado pela via dos Embargos de Declaração.
2. A prolação da decisão definitiva torna prejudicada a discussão travada entre as partes quanto à tutela de urgência.
3. Recurso prejudicado.

Conclusão

À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PREJUDICADO OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Consulta Processual/TJES

[Ementa sem formatação](#)[Inteiro teor](#)

0001972-65.2007.8.08.0000 (100.07.001972-2)

Classe: Embargos de Declaração Emb Declaração Agv Reg Ac Dec Incidental

Órgão: TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento: 28/01/2010

Data da Publicação no Diário: 18/02/2010

Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

ACÓRDÃO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. MÉRITO. DEMANDA PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO.

- 1.A prolação de decisão definitiva torna prejudicada a discussão travada entre as partes quanto à tutela de urgência.
- 2.Recurso prejudicado.

Conclusão

À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PREJUDICADO OS EMBARGOS.

Consulta Processual/TJES

[Ementa sem formatação](#)[Inteiro teor](#)

0001972-65.2007.8.08.0000 (100.07.001972-2)

Classe: Embargos de Declaração Emb Declaração Emb Declaração Agv Reg Ac Dec Incidental

Órgão: TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento: 13/02/2012

Data da Publicação no Diário: 28/02/2012

Relator Designado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. MÉRITO. DEMANDA PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO.

1.A prolação de decisão definitiva torna prejudicada a discussão travada entre as partes quanto à tutela de urgência.

2.Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, julgar PREJUDICADO o recurso.

Vitória (ES), 13 de fevereiro de 2012.

Conclusão

Á UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR



T. J. - Rio 100
836

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Substituto Samuel Meira Brasil Jr

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 100070019722.

REQTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REQDO: MARIA MAGADALENA DA FONSECA E OUTROS.

RELATOR: DES. SUBS. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

DECISÃO

1. Relatório.

Cuidam os autos de análise preliminar de Ação Declaratória de Nulidade interposta pelo Estado do Espírito Santo em face de Maria Magdalena da Fonseca e Outros, objetivando a nulidade de ato jurídico e, conseqüente, desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 100990004994, que gerou o precatório nº 200.020.000.416.

Em sua peça inicial, o Requerente informou que os requeridos ajuizaram ação em face do mesmo, postulando o cumprimento do art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87, que autorizava o reajuste salarial trimestral, com base no índice federal – IPC.

A ação foi tombada sob o número 100990004994 e tramitou perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, sendo o pedido julgado procedente com trânsito em julgado em 1993.

Sustentou que a procedência da aludida ação baseou-se em dispositivo flagrantemente inconstitucional, que vinculou o reajuste automático dos salários dos servidores públicos deste Estado a indexador decretado pela União Federal.

Argumentou que o cumprimento da decisão judicial, que obriga a realização de pagamento em valores expressivos, tendo como base uma norma estadual reiteradamente declarada



837
mf

837
mf

837
mf

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Substituto Samuel Meira Brasil Jr

inconstitucional, poderá desestabilizar o sistema jurídico nacional.

Nessa linha, aduziu a necessidade de declaração de inexistência/desconstituição da *res judicata* diante do evidente descompasso existente entre o que determina a sentença e a declaração de inconstitucionalidade de seu fundamento legal pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 100990004994, retirando-se o precatório nº 200.020.000.416 da respectiva lista, até o julgamento final da presente ação.

2. A probabilidade do direito: do cabimento da relativização da coisa julgada.

Esclareço, inicialmente, que a cognição quanto a tutela de urgência é sumária, ou seja, o exame das questões fáticas e jurídicas é meramente superficial e provisório. Nos limites dessa cognição, tenho que se encontra presente a plausibilidade do direito invocado pelo ora Requerente.

Apesar de já haver o trânsito em julgado da sentença que se deseja negar eficácia, a doutrina, a legislação e a jurisprudência têm estabelecido a possibilidade de desconstituição da denominada "coisa julgada inconstitucional". Senão vejamos:

Humberto Theodoro Júnior (*cf. Revista dos Tribunais*, ano 91, janeiro de 2002, vol. 795, p. 21/40) inicia destacando a importância da coisa julgada, conceituada como a imutabilidade do comando emergente da sentença. Sustenta que se trata de uma exigência da boa administração da justiça, pois evita que uma mesma ação seja instaurada várias vezes, obsta a existência de soluções contraditórias sobre uma mesma situação de fato e assegura a resolução definitiva dos conflitos.

Nessa linha, o renomado autor assinala que a coisa julgada sintetiza a necessidade de segurança e certeza do direito. Em suas palavras:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
Gabinete do Desembargador Substituto Samuel Meira Brasil Jr

Assim é que, para realizar, a contento, a pacificação dos litígios, entendeu-se necessário dar ao provimento jurisdicional uma condição de estabilidade, de definitividade. Do contrário, mal encerrado o processo, as partes reestabeleceriam as divergências e, indefinidamente, a jurisdição voltaria sucessivas vezes a se ocupar da mesma divergência entre os mesmos litigantes. Em síntese, o litígio nunca seria realmente composto.

Para que tal não ocorresse, o sistema processual, desde época imemoriais, concebeu o instituto da coisa julgada, pelo qual, uma vez esgotada a possibilidade de impugnação dentro da relação processual, a sentença assume uma força, ou autoridade, especial: torna-se imutável ou indiscutível, tanto para as partes como para o Estado. (Humberto Theodoro Jr, RT, vol. 795, p.28)

Todavia, a garantia da coisa julgada não é absoluta.

O próprio Humberto Theodoro Jr., lecionando com sua habitual proficiência, assevera que a segurança enquanto valor da coisa julgada e a sua intangibilidade são dotados de relatividade, sujeitando-se e conjugando-se a outros princípios e valores existentes no ordenamento jurídico, especialmente, o princípio da constitucionalidade dos atos jurídicos. *In verbis*:

...é sabido que a coisa julgada, mesmo que contemple uma ofensa à lei ordinária, nos mais variados ordenamentos jurídicos, está sujeita a ter validados definitivamente os seus efeitos quando ultrapassado o prazo para sua excepcional impugnação. O fundamento para tal solução pode ser facilmente encontrado e explicado pela segurança e certeza jurídicas. Tutela-se e empresta-se eficácia a coisa julgada ilegal, diante da necessidade de pacificação dos conflitos e segurança dos jurisdicionados, exatamente porque respeitam a Constituição:

“na realidade, a certeza e a segurança são valores constitucionais passíveis de fundar a validade de efeitos de certas soluções antijurídicas, desde que conforme com a Constituição”.

Nada obstante seja a segurança e a certeza serem suficientes a justificar a validade da coisa julgada ilegal, o mesmo já não se pode dizer a respeito da coisa julgada contrária à Constituição. É que os valores da segurança e certeza 'carecem de força positiva autônoma para conferir validade a atos jurídicos inconstitucionais. (Humberto Theodoro Jr, RT, vol. 795, p.31)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
Gabinete do Desembargador Substituto Samuel Meira Brasil Jr

Nesse diapasão, o referido autor conclui que a coisa julgada que viola a Constituição é manifestamente nula e, portanto, os Tribunais não podem furtar-se de, até mesmo de ofício, reconhecer a nulidade da mesma, seja em ação rescisória, seja em ação declaratória de nulidade, seja em embargos à execução.

De igual modo, o célebre Cândido Rangel Dinamarco (cf. *Revista de Processo*, ano 28, janeiro/março de 2003, vol. 109, p. 9/38) salienta a necessidade de harmonizar todos os princípios e garantias plantados nas relações jurídicas. Assim, o valor segurança, encartado na coisa julgada, não se configura absoluto, devendo harmonizar-se com o valor justiça e com a legitimidade das decisões.

O citado autor assevera que a irrecorribilidade de uma sentença, decorrente da coisa julgada, não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia. *In verbis*:

Tornemos agora ao item inicial deste estudo, onde se salienta a necessidade de estabelecer uma convivência equilibrada entre os princípios e garantias constitucionais, a partir da idéia de que todos eles existem para servir o homem e oferecer-lhe felicidade, sem que nenhum seja absoluto ou constitua valor em si mesmo.(...) Não há uma garantia sequer, nem mesmo a coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto à renegação das demais ou dos valores que elas representam. Afirmar o valor da segurança jurídica (ou certeza) não pode implicar desprezo ao da unidade federativa, ao da dignidade humana e intangibilidade do corpo etc. É imperioso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da segurança jurídica mas abrindo-se mão desta sempre que a sua prevalência seja capaz de sacrificar o insacrificável.

Nessa perspectiva metodológica (...) conclui-se que é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política e socialmente legítimos, que a Constituição repudia.(Dinamarco, *Revista de Processo*, Vol. 109, p.28)

Nessa linha, o renomado processualista aponta que a sentença portadora de um resultado



1. J. - Fis 109 842
840
mf

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Substituto Samuel Meira Brasil Jr

impossível, decorrente de sua inconstitucionalidade, não se encontra imunizada pela autoridade da coisa julgada. Assim dispõe:

o que está dito acima coincide com a idéia posta por Humberto Theodoro Jr de que “as sentenças abusivas não podem prevalecer a qualquer tempo e qualquer modo, porque a sentença abusiva não é sentença”. Não cumpre a finalidade das sentenças de mérito aquela que, por estar propondo um resultado impossível, não é capaz de produzir resultado algum. (Dinamarco, Revista de Processo, Vol. 109, p.28)

Convém destacar, ainda, que a intangibilidade da coisa julgada também foi alvo de reforma legislativa. A Lei nº 11.232/2005 incluiu o art. 475-L e o § 1º e alterou o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil (originariamente incluído pela MP 2.180-35/2001) para considerar ineficaz o título executivo (ou inexigível a obrigação) fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, mesmo as decisões judiciais transitadas em julgado – hipótese dos autos – poderão ser afetadas por posterior declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua reconhecida incompatibilidade com o texto constitucional.

3. Ainda a probabilidade do direito: a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87 pelo Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a Lei Estadual nº 3.935/87, que determina a vinculação do reajuste de seus servidores à variação do IPC, é inconstitucional por violar a autonomia estadual em matéria de seu interesse. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:



T. J. - Fls 107
841
mp

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
Gabinete do Desembargador Substituto Samuel Meira Brasil Jr

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE TRIMESTRAL DE VENCIMENTOS/PROVENTOS NA FORMA DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.935/87, PELA VARIAÇÃO DO IPC DO TRIMESTRE. VINCULAÇÃO A INDEXADOR DECRETADO PELA UNIÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A lei estadual, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia estadual em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse. 2. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido, para denegar a segurança requerida.
(RE16658/ES, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA; Julgamento: 13/05/1996 Órgão Julgador: Segunda Turma)(grifo nosso).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE TRIMESTRAL DE VENCIMENTOS/PROVENTOS NA FORMA DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.935/87, PELA VARIAÇÃO DO IPC DO TRIMESTRE. VINCULAÇÃO A INDEXADOR DECRETADO PELA UNIÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A lei estadual, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia estadual em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse. 2. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido, para denegar a segurança requerida.
(RE166581 / ES; Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA; julgamento: 13/05/1996 Órgão Julgador: Segunda Turma) (grifo nosso).

De igual modo, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já salientou, reiteradamente, que se reveste de inconstitucionalidade manifesta a Lei Estadual nº 3.935/87, que determina o reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais automaticamente vinculado à variação do IPC do trimestre anterior, índice fixado pela União. Ilustrativamente, veja:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE PELA VARIAÇÃO DO IPC DO TRIMESTRE - LEI ESTADUAL Nº 3.935/87 - VINCULAÇÃO A INDEXADOR FIXADO PELA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1) Reveste-se de inconstitucionalidade manifesta a lei estadual que determina que o



1.ª Vara - P.º 108/11
842
mp.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Substituto Samuel Meira Brasil Jr

reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais fique automaticamente vinculado à variação do IPC do trimestre anterior, índice fixado pela União, por atentar contra a autonomia dos Estados em matéria de seu interesse;

2) Precedentes do Supremo Tribunal Federal apontam incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87;

3) Restando evidente a inconstitucionalidade da Lei 3.935/87, conhece-se do apelo, mas nega-se-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida. (grifo nosso)

(Apelação Cível: 024.98.008978-3; Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA; PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento: 04/10/2005; Data da Publicação no Diário: 21/11/2005) (grifo nosso)

EMENTA - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRIMESTRALIDADE DE VENCIMENTO - LEI ESTADUAL - VINCULAÇÃO DE REAJUSTAMENTO - ÍNDICE DO GOVERNO FEDERAL - VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DOS ESTADOS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ESCELSO PRETÓRIO - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SUCUMBÊNCIA - REMESSA PREJUDICADA.

1.- A Lei Estadual que determina que o reajuste da remuneração dos servidores fique vinculado automaticamente à variação do IPC é inconstitucional, por atentar contra a autonomia estadual em matéria no que diz respeito ao seu peculiar interesse.

2.- Embora tenha sido inúmeros Mandados de Segurança julgados procedentes, já está definida a situação no Escelso Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87 que estabelece a vinculação automática a índice fixado pelo Governo Federal para o reajuste de vencimentos.

3.- Embora não haja súmula vinculante, não adianta tentar modificar as decisões do Escelso Pretório que é o guardião da Constituição Federal, devendo, portanto, ser reformada a sentença que julgou procedente o pedido.

4.- Conhece-se da apelação e julga-se improcedente o pedido, condenando-se os autores nas custas processuais e julga-se prejudicada a remessa.

(Remessa Ex-officio: 024.94.007760-5; Relator: ARIONE VASCONCELOS RIBEIRO; PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento: 26/03/2002; Data da Publicação no Diário: 06/08/2002) (grifo nosso)

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO POR INSTRUMENTO. PARA EFEITO DE PENHORA, DINHEIRO PREFERE AOS DEMAIS BENS. PRETENSÃO DE SUBSTITUIR PENHORA ON-LINE POR PENHORA EM PRECATÓRIO ORIUNDO DA TRIMESTRALIDADE E DESCONSTITUÍDO PELO PLENÁRIO DESTA EGRÉGIA CORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A penhora em dinheiro prefere aos demais bens, razão pela qual não se deve substituir a penhora on-line por outra que incida sobre precatório judicial.

2. A obrigação concernente à trimestralidade, mesmo que reconhecida por sentença, é



T. J. - Fis 107

843
mp.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Substituto Samuel Meira Brasil Jr

inexigível, em razão da declaração de inconstitucionalidade feita pelo STF.

3. Agravo interno desprovido.

(Agravo Interno em Agravo de Instrumento: 024.07.900126-9, Relator SAMUEL MEIRA BRASIL JR., SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento : 24/04/2007, Data da Publicação no Diário : 17/07/2007) (grifo nosso)

No que tange especificamente à trimestralidade, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já estabeleceu, em Sessão Plenária, que a decisão judicial pode ser revista a qualquer momento, até mesmo por ocasião da execução, ante a inexigibilidade do título decorrente da nulidade da coisa julgada inconstitucional. *In verbis*:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM – PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA – COISA JULGADA – INCONSTITUCIONALIDADE – RELATIVIZAÇÃO – EXONERAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. A inconstitucionalidade, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo depois de preclusas as vias impugnativas e formada a denominada coisa julgada, a exemplo do que acontece com os erros materiais e a nulidade absoluta.

Em assim sendo, por não estar coberta pela *res judicata* a decisão portadora de efeitos juridicamente impossíveis, a mesma pode ser revista a qualquer momento, até mesmo por ocasião da execução, ante a inexigibilidade do título, por ser nula a coisa julgada inconstitucional.

2. Encerrando a presente hipótese situação excepcional, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal e esse próprio Sodalício, reiteradamente, tem declarado a inconstitucionalidade do IPC como índice de reajuste dos vencimentos de servidores estaduais, desobriga-se o Estado do Espírito Santo do cumprimento da decisão no que tange a denominada “Lei da trimestralidade”.

(Mandado de Segurança: 100010010013; Relator: Des. Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Tribunal Pleno; julgado em 6.02.2003)

Assim sendo, tendo em vista a manifesta inconstitucionalidade da Lei 3.935/87, tenho que é possível a declaração de ineficácia da decisão judicial transitada em julgado que obriga o Estado Requerente ao pagamento de expressivos valores com fundamento em lei inconstitucional.



108
a
844
mf.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
Gabinete do Desembargador Substituto Samuel Meira Brasil Jr

4. Ineficácia da obrigação fundada em lei declarada inconstitucional em controle concreto

Uma indagação que poderia surgir decorre da natureza do controle de constitucionalidade feito pelo Supremo Tribunal Federal. Os precedentes do STF, acima citados, reconheceram a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87 em controle concreto. Assim, a eficácia seria *prima facie* apenas entre as partes. Não haveria eficácia *erga omnes*, a atingir toda a coletividade.

Não obstante essa característica, tenho que é possível, sim, negar eficácia a norma declarada inconstitucional pelo STF mesmo em controle concreto.

Os motivos são dois.

Primeiro, podemos observar que a previsão normativa não limitou a ineficácia da coisa julgada inconstitucional apenas às hipóteses de controle abstrato. A Lei 11.232/2005, que incluiu o art. 475-L e o § 1o. e alterou o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil (originariamente incluído pela MP 2.180-35/2001), estabeleceu expressamente que:

“considera-se também inexigível (*rectius*: ineficaz) o título judicial (*rectius*: a obrigação) fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”.

Apesar da imprecisão terminológica da lei (ou o *título* é ineficaz, ou a *obrigação* é inexigível), observem que o enunciado legal NÃO exige que a declaração de inconstitucionalidade seja feita em sede de controle abstrato. O único pressuposto para a ineficácia da obrigação constante no título executivo judicial (sentença transitada em julgado) é a declaração de inconstitucionalidade feita pelo STF. Nada mais. Não distinguiu se a declaração deve ser feita em controle abstrato ou se basta o controle concreto.



1. 1. - Fls 106
845
ml.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
Gabinete do Desembargador Substituto Samuel Meira Brasil Jr

Ademais, o sistema jurídico brasileiro passa, atualmente, por significativas modificações, no que tange ao valor do precedente jurisprudencial. Em nome da universalidade e da unicidade das decisões dos tribunais (que outra coisa não é senão a concreção do princípio da igualdade), busca-se a coerência da jurisprudência. Nesse contexto, não faz sentido negar eficácia a uma decisão do STF apenas porque foi proferida em controle concreto e não em controle abstrato. Quando muito, caberia – pela teoria clássica – a suspensão da execução da lei declarada inconstitucional pelo STF através de ato do Senado, nos termos do art. 52, X, da CF/1988.

Ocorre que o STF discute, nesse momento, se se deve condicionar a eficácia *erga omnes* a esse ato de mera documentação, ou se a decisão já contém integralmente essa eficácia, independentemente de manifestação do Senado.

Na Reclamação n. 4.335, Relator Ministro Gilmar Mendes, o STF encontra-se na iminência de decidir (o julgamento ainda não foi concluído) se é necessário comunicar o Senado para que a decisão proferida pela Corte Suprema tenha eficácia *erga omnes*, mesmo que a decisão tenha sido proferida em controle incidental. O eminente e culto Ministro Gilmar Mendes destacou em seu voto que:

“A não publicação pelo Senado de resolução que nos termos do artigo 52, X, da Constituição Federal, suspenderia a execução da Lei declarada inconstitucional pelo Supremo não terá o condão de impedir que a decisão do Supremo assuma a sua real eficácia jurídica. (...) O Senado – explicou o Ministro Gilmar Mendes – não terá a faculdade de publicar ou não a decisão, uma vez que não se cuida de uma decisão substantiva, mas de simples dever de publicação, tal como reconhecido a outros órgãos políticos em alguns sistemas constitucionais. (...) Essa solução resolve, a meu ver, de forma superior uma das tormentosas questões da nossa jurisdição constitucional. Superam-se assim também as incongruências cada vez mais marcantes entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a orientação dominante na legislação processual, de um lado e de outro, a visão doutrinária ortodoxa e, permitamos dizer, ultrapassada do disposto no artigo 52, X. (...) Diante desse entendimento, à recusa do juiz de Direito da Vara de Execuções da Comarca de Rio Branco (AC) em conceder o benefício da progressão de regime nos casos de crimes hediondos, que há, portanto, desrespeito à eficácia da decisão do Supremo, eu julgo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Substituto Samuel Meira Brasil Jr

procedente a Reclamação para cassar essas decisões e determinar que seja aplicada a decisão proferida pelo Supremo”.

Após pedir vista dos autos, o Ministro Eros Grau acompanhou o entendimento do Ministro Gilmar Mendes. Em seu brilhante voto, o Ministro Eros Grau invoca a mutação constitucional (*Verfassungswandlung*) para concluir pela própria ineficácia do art. 52, X, da CF/1988. Votaram em sentido contrário os Ministros Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa. Em seguida, o Ministro Ricardo Lewandowski pediu vista.

Muito embora a votação ainda não esteja concluída, vislumbra-se no STF a tendência de reconhecer a eficácia plena das decisões da Corte, mesmo em sede de controle concreto. E não poderia ser de outro modo, sob pena de comprometer a própria coerência do sistema normativo.

Imaginemos a hipótese em que o STF reconhece a inconstitucionalidade de uma lei mas, por um motivo qualquer (inadmissibilidade formal do recurso extraordinário ou revogação da lei, o que impede o controle abstrato segundo a jurisprudência do STF), a lei – manifestamente inconstitucional – continue produzindo efeitos. Conforme destacou o Ministro Gilmar Mendes, em seu histórico voto, isso significa subtrair a “real eficácia jurídica” do próprio pronunciamento do STF. Se o Supremo decidiu pela inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, então essa inconstitucionalidade deve ser aplicada em todas as situações. Por todos os tribunais. Essa característica é natural em todos os sistemas que prestigiam a coerência jurisprudencial.

Mas nós não precisamos imaginar a situação que acabei de descrever. A situação é concreta e encontra-se descrita precisamente no caso dos autos. A Lei Estadual n. 3.935/87 foi declarada inconstitucional pelo STF. Contudo, o STF não pode examinar a inconstitucionalidade em controle abstrato do referido texto legal, porque a Lei n. 3.935/87 foi revogada antes do julgamento da ADIn.

Por sua vez, a Lei Federal 11.232/2005 – que alterou o Código de Processo Civil – não limita a ineficácia da sentença inconstitucional às hipóteses de controle abstrato. Logo, a única



7.1.1 - P2 111
847
mp

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Substituto Samuel Meira Brasil Jr

conclusão a ser obtida – repito, com os limites de uma cognição sumária – é a de inexigibilidade da obrigação em razão da ineficácia do título executivo (sentença) que, apesar de transitado em julgada, funda-se em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, tenho que se encontra presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao Requerente, apto a autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. As decisões transitadas em julgada, fundadas na inconstitucional “lei da trimestralidade”, geraram precatórios em valores expressivos, os quais, se cumpridos, representariam vultosos danos às finanças públicas estaduais. E mais, a Fazenda Pública precisaria dispor de recursos que poderiam ser usados na saúde, educação *etc.*, para pagar uma obrigação reconhecida como inconstitucional pelo STF. Após o pagamento, não seria possível repetir o indébito, em razão da suposta natureza alimentar da obrigação (reajuste salarial).

Nessa linha de raciocínio, ante a presença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável, entendo pelo deferimento da tutela de urgência.

6. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da decisão judicial transitada em julgada, prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 100990004994, que gerou o precatório nº 200.020.000.416 e, por conseguinte, obstar o pagamento do mesmo.



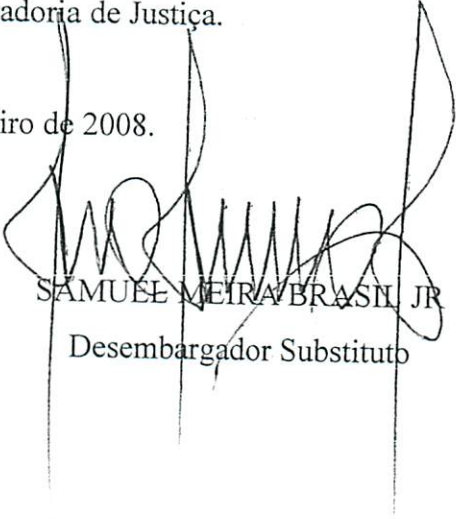
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
Gabinete do Desembargador Substituto Samuel Meira Brasil Jr

Cite-se o requerido para apresentar resposta nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil.

Ouçá-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos.

Vitória – ES, 11 de janeiro de 2008.


SAMUEL MEIRA BRASIL JR
Desembargador Substituto